



A C Ó R D ã O
1ª Turma
JOD/nc/lb/lm

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.
COMPETÊNCIA MATERIAL da JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Os descontos postulados são decorrentes do contrato de emprego. Portanto, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar postulação nesse sentido. Exegese dos Provimentos n°s 3/84 e 1/93 da c. CJT e das Leis 8.112/91 e 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-416.084/98.0, sendo Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Recorridos **RAIMUNDO SIQUEIRA CARVALHO, CONSTRUMIL CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA** e **JARI CELULOSE S.A.**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 56/58), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 60/68).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou: considerou a Justiça do Trabalho incompetente para determinar a cobrança de contribuições de natureza fiscal e previdenciária.

Insiste agora o Ministério Público no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte **tema**: competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários. Transcreve arestos e aponta violação do artigo 114 da CF/88; artigo 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92.

Admitido o recurso (fl.79) e não apresentadas contra-razões.

Não houve manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (art. 83) e RITST (art. 113).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-416.084/98.0

CJ C/AIRR-416.083/98.7

1.1 DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Eg. Regional rejeitou o pedido formulado pelo Ministério Público, sob o fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho exaure-se no exame de questões tipicamente trabalhistas, não atingindo a cobrança de contribuições de natureza fiscal. Fundamentou a r. decisão no artigo 114 da CF/88.

O Ministério Público, nas razões do recurso de revista, sustenta que a r. decisão afronta o artigo 114 da Constituição da República; 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreve arestos à divergência jurisprudencial.

Os arestos transcritos, às fls. 65/67, não infirmam a tese regional no sentido de que a Justiça do Trabalho não teria competência para examinar questões relativas à cobrança de contribuições fiscais. Todos partem da premissa de obrigatoriedade da realização dos descontos sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial. Inespecíficos, portanto.

A primeira parte do artigo 114 da Constituição da República fixa a competência material da Justiça do Trabalho para a conciliação e julgamento dos **dissídios individuais jurídicos típicos** (obreiro-patronal), isto é, o conflito trabalhista característico.

Assim, tendo os pedidos resultantes da controvérsia emergido do contrato de emprego entabulado entre as partes, na qualidade jurídica de empregado e empregador, inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-los.

A reforçar tal convicção, o artigo 643 da CLT dispõe expressamente acerca da competência desta Justiça Especializada para dirimir os dissídios "oriundos das relações entre empregados e empregadores", sendo que o artigo 652, a, IV, da CLT, ao proclamar a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estatui caber a elas conciliar e julgar "os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho".

O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 também autoriza o desconto de imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

Irrefutável, portanto, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de descontos fiscais emergentes do contrato de emprego travado entre o Recorrente e a Recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-416.084/98.0

CJ C/AIRR-416.083/98.7

Pelo exposto, conheço do recurso por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

1.2 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Eg. Regional rejeitou o pedido formulado pelo Ministério Público, sob o fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho exaure-se no exame de questões tipicamente trabalhistas, não atingindo a cobrança de contribuições de natureza previdenciária. Fundamentou a r. decisão no artigo 114 da CF/88.

O Ministério Público, nas razões do recurso de revista, sustenta que a r. decisão afronta o artigo 114 da Constituição da República; 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreve arestos à divergência jurisprudencial.

Os arestos transcritos, às fls. 65/67, não infirmam a tese regional no sentido de que a Justiça do Trabalho não teria competência para examinar questões relativas à cobrança de contribuições fiscais. Todos partem da premissa de obrigatoriedade da realização dos descontos sobre valores pagos em cumprimento de decisões judiciais.

A primeira parte do artigo 114 da Constituição da República fixa a competência material da Justiça do Trabalho para a conciliação e julgamento dos **dissídios individuais jurídicos típicos** (obreiro-patronal), isto é, o conflito trabalhista característico.

Assim, tendo os pedidos resultantes da controvérsia emergido do contrato de emprego entabulado entre as partes, na qualidade jurídica de empregado e empregador, inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-los.

A reforçar tal convicção, o artigo 643 da CLT dispõe expressamente acerca da competência desta Justiça Especializada para dirimir os dissídios "oriundos das relações entre empregados e empregadores", sendo que o artigo 652, a, IV, da CLT, ao proclamar a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estatui caber a elas conciliar e julgar "os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho".

Dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 8.620/93:

"Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-416.084/98.0

CJ C/AIRR-416.083/98.7

determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social."

Irrefutável, portanto, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de descontos previdenciários emergentes do contrato de emprego travado entre o Recorrente e a Recorrida.

Conheço, por violação do artigo 43 da Lei n° 8.212/91.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1 DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em consequência do conhecimento do recurso por violação do artigo 46 da Lei n° 8.541/92 e, considerando o disposto no Provimento n° 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **dou provimento** ao recurso, no particular, para autorizar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei.

2.2 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em consequência do conhecimento do recurso por violação do artigo 43 da Lei n° 8.212/91 e, considerando o disposto no Provimento n° 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **dou provimento** ao recurso, no particular, para autorizar a retenção dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição, apurado mês a mês.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos fiscais e previdenciários, por violação do artigo 46 da Lei n° 8.541/92 e artigo 43 da Lei n° 8.212/91, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte bem como dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição, apurado mês a mês.

Brasília, 02 de junho de 1999.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-416.084/98.0

CJ C/AIRR-416.083/98.7

Brasília, 02 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente

JOÃO ORESTE DALAZEN

Relator